



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2143812-32.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante UNIMED DE SÃO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, é agravada JANAINA MARIA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2143812-32.2024.8.26.0000

Comarca de São José dos Campos

**Agravante: Unimed de São José dos Campos - Cooperativa
de Trabalho Médico**

Agravada: Janaina Maria dos Santos

Voto nº 48.738

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravado de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência em ação de obrigação de fazer, determinando que a recorrente providencie cirurgias plásticas reparadoras indicadas pelo médico da autora, sob pena de multa diária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, conforme alegado pela agravante.

III. Razões de Decidir

3. A concessão da tutela de urgência requer a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme o art. 300 do CPC.

4. Na presente hipótese, faltam elementos concretos para a concessão da tutela de urgência, sendo necessária a dilação probatória.

5. Incidência do Tema 1.069, do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência requer a presença cumulativa dos requisitos legais. 2. A ausência de elementos concretos inviabiliza a concessão da tutela antecipada.

**Legislação Citada:
CPC, art. 300.**

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 113.368-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 07.04.1997;

STJ, REsp nº 1872321-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, j. 13.09.2023.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 102/105 que, em ação de obrigação de fazer, deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a recorrente custeie, no prazo de 30 (trinta) dias, as cirurgias plásticas reparadoras indicadas pelo médico da autora às fls. 33/34 (autos da ação de origem), sob pena de multa única, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em busca de reforma, sustenta a agravante a ausência dos requisitos autorizadores da medida antecipatória.

O pedido de suspensão do cumprimento da r. decisão atacada foi deferido até o pronunciamento definitivo da Câmara – fls. 111/112.

Devidamente intimada, deixou a agravada de apresentar contraminuta (certidão de fls. 115).

É o relatório.

JANAINA MARIA DOS SANTOS ajuizou ação de obrigação de fazer contra **UNIMED DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** – fls. 72/100 (processo nº 1007448-85.2024.8.26.0577 – 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos).

Argumenta que foi submetida a procedimento cirúrgico de gastroplastia (*By-pass*) em **junho de 2022** e busca, via tutela de urgência, a realização dos procedimentos reparadores indicados pelo médico responsável pelo tratamento às fls. 33/34 (autos da ação de origem).

Diante dos limites da ação tratada, o MM. Juiz da causa

deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a operadora do plano de saúde custeie, no prazo de 30 (trinta) dias, as cirurgias plásticas reparadoras indicadas pelo médico da autora às fls. 33/34 (autos da ação de origem), sob pena de multa única, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – r. decisão de fls. 102/105.

Daí o presente agravo.

O recurso merece acolhimento.

Dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Da leitura do referido dispositivo legal, depreende-se que a concessão da tutela de urgência deve observar determinados requisitos, de forma cumulativa, a saber: **1)** a probabilidade do direito alegado; **2)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

“Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas” (STJ-1ª Turma, REsp 113.368-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 7.4.97, deram provimento, v.u., DJU 19.5.97, p. 20.593), sendo que “Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das

alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento” (RJTJERGS 179/251).

Na presente hipótese, faltam elementos concretos para a concessão da tutela de urgência, sendo necessária a dilação probatória a fim de se apurar dados seguros quanto aos temas apresentados.

Os pressupostos da tutela de urgência são concorrentes, vale dizer, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor.

No caso dos autos, nos relatórios médicos apresentados pela própria paciente, há indicação de que o procedimento cirúrgico de gastroplastia foi realizado em **junho de 2022** (fls. 33 dos autos da ação de origem); circunstância que afasta o caráter emergencial dos procedimentos.

Portanto, não atendidas as condições fixadas pelo art. 300, do Código de Processo Civil, não há que se sustentar a tutela pleiteada.

De outra parte, ao enfrentar o tema, restou consolidada a seguinte pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos (**TEMA 1.069**):

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. DOBRAS DE PELE. CIRURGIAS PLÁSTICAS. NECESSIDADE. PROCEDIMENTO. NATUREZA E FINALIDADE. CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. COBERTURA. RESTABELECIMENTO INTEGRAL DA SAÚDE. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Tratam os autos da definição acerca da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica.

2. Teses para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: (i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-

cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida, e, (ii) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto a o caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.

3. Recursos especiais não providos. (STJ – 2ª Seção, RECURSO ESPECIAL nº 1872321-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, julgado em 13 de setembro de 2023, negaram provimento aos recursos, votação unânime)

(destaquei)

Matéria, portanto, a exigir ampla dilação probatória, a viabilizar as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, previstas na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso LV).

Com o decorrer do processo, cuidarão as partes da demonstração probatória segura no sentido de dar amparo às respectivas teses.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator